



LEI MUNICIPAL 182

Dispõe sobre o Estatuto dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino do Município de Juti e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Juti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino de Juti, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.394/96, e abrange os professores e os administrativos que atuam na área.

Art. 2º. O regime jurídico dos Trabalhadores em Educação é o desta Lei Complementar, aplicando-se-lhe, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, e se constitui no conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre a Prefeitura Municipal e seus servidores.

Art. 3º. São atribuições dos Trabalhadores em Educação, para efeitos deste Estatuto, a docência do ensino básico, a coordenação pedagógica, a direção e assessoramento escolar e o apoio técnico-operacional.

Art. 4º. Compete ao Departamento de Educação aplicar as disposições desta Lei Complementar e, no que couber, articular-se com o Departamento de Administração e Recursos Humanos para a sua execução.

Art. 5º. A implantação desta Lei Complementar será feita, levando-se em consideração:

I – a respectiva estrutura básica;

II – os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;

III – a aprovação da lotação específica das unidades escolares e do órgão central qualitativa e quantitativamente, segundo os levantamentos apurados;



IV – as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º. Para efeitos desta Lei Complementar entende-se:

I – Departamento de Educação: órgão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Juti que tem por objetivo a formação educacional da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino e a manutenção da Rede Municipal de Ensino;

II – Rede Municipal de Ensino: conjunto de unidades escolares e órgãos específicos sob a ação normativa do Município e gerenciamento do Departamento de Educação, que realizam atividades de ensino nos diferentes níveis da Educação Básica;

III – Unidades Escolares: unidades que desenvolvem atividades de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional da Rede Municipal de Ensino de Juti;

IV – Trabalhadores em Educação: conjunto de trabalhadores que desenvolvem atividades de docência, de suporte pedagógico e administrativo no âmbito da Rede Municipal de Ensino;

V – Professor: Categoria do Trabalhador em Educação que exerce atividades docentes, de coordenação pedagógica, orientação, supervisão, planejamento pedagógico, administração e inspeção na Rede Municipal de Ensino;

VI – Apoio Técnico Operacional: Categoria do Trabalhador em Educação que exerce atividades operacionais de conservação, manutenção, administração, segurança, transporte escolar no embarque e desembarque de alunos, nutrição escolar e desenvolvimento das atividades da Rede Municipal de Ensino;

VII – Cargo: posto de trabalho criado por lei em número certo, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, a que corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades descritas em ato do Poder Público Municipal;

VIII – Cargo em Comissão: conjunto de responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente ao Trabalhador em Educação, efetivo ou não, nomeado, em comissão, para este fim;

IX – Vencimento: é a retribuição pecuniária dos Trabalhadores em Educação, devida pelo exercício de cargo, função ou emprego público com valor fixado em Lei.

X – Remuneração: somatória do vencimento e vantagens permanentes, temporárias ou transitórias, atribuídas ao Trabalhador em Educação pelo exercício de cargo público;

XI – Função: atribuição ou conjunto de atribuições que a administração confere a uma categoria profissional inerente ao cargo que ocupam;



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

XII _ Função de Confiança: conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a Trabalhador em Educação do quadro efetivo;

XIII - Grupo Ocupacional: grupamento de carreiras e cargos isolados, correlatos ou afins, cujos cargos são formados por um conjunto de atribuições direcionadas para um mesmo objetivo e que se relacionam pela natureza do trabalho ou pelo ramo de conhecimento desenvolvido;

XIV - Categoria Funcional: grupamento de cargos correlatos ou afins, dentro de um mesmo grupo ocupacional;

XV - Ascensão funcional: é o acesso à classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo, na mesma referência.

XVI – Classe: são níveis a serem atingidos dentro de um cargo, no sentido vertical, com as correspondentes retribuições pecuniárias.

XVII – Nível: grau de habilitação exigido para a categoria funcional de Professor;

XVIII - Progressão funcional: é a passagem de uma referência para a outra imediatamente superior, de acordo com critério de antiguidade, concedido como adicional por tempo de serviço

XIX – Referência: são subdivisões do vencimento, que refletem em ordem crescente o valor do vencimento.

XX – Quadro Permanente: conjunto de cargos que integram a carreira do Professor e dos Apoio Técnico Administrativo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 7º. Os Trabalhadores em Educação têm como princípios básicos:

I – a profissionalização entendida como a dedicação à educação para o que se torna necessário:

- a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino;
- b) predominância das atividades docentes;
- c) vencimento que assegure situação condigna nos planos econômico e social;
- d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

II – retribuição salarial baseada na classificação de funções levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício requer, a satisfação de outros requisitos que se reputem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

III – a ascensão por meio de valorização dos servidores com base no aperfeiçoamento decorrente de cursos de formação, capacitação e de especialização.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

Art. 8º. A Educação Pública Municipal será exercida por integrantes das categorias funcionais dos Trabalhadores em Educação que constituem o Grupo Educação do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Juti, e desdobra-se nas funções de:

I – professor:

II – apoio técnico-operacional:

§ 1º. O Trabalhador em Educação, da Categoria - Professor, refere-se ao servidor que exercer atividades inerentes à docência, coordenação pedagógica e direção e assessoramento escolar ou outras que requeiram formação em nível de ensino superior.

§ 2º. O Trabalhador em Educação, da Categoria: Apoio técnico-operacional, refere-se ao servidor que exercer atividades inerentes à execução de alimentação escolar, manutenção da infraestrutura escolar, administração escolar, multimeios didáticos e outras que exijam formação específica.

TÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO ÚNICO

DO CONCURSO PÚBLICO; DA INVESTIDURA E DO PROVIMENTO; DA NOMEAÇÃO; DA POSSE; DO EXERCÍCIO; DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO; DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE; DA READAPTAÇÃO; DA REVERSÃO; DA REINTEGRAÇÃO; DA RECONDUÇÃO; DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO; DA VACÂNCIA

SEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 9º. O provimento dos cargos iniciais do Grupo dos Trabalhadores em Educação dependerá de concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão declarados em lei de livre provimento e exoneração.

Art. 10. O concurso público poderá abranger diferentes cargos e terá a validade que o edital estabelecer, dentro do limite constitucional de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º. As normas do concurso público serão estabelecidas por ato do Poder Executivo, ouvida a Comissão de Valorização dos Trabalhadores em Educação, sendo que as condições de cada concurso serão fixadas no respectivo edital, que será publicado no Diário Oficial ou em jornal de ampla circulação no Município.

§ 2º. Durante o prazo de validade do concurso público os candidatos aprovados serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumirem o cargo.



§ 3º. Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a sua condição, às quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concurso.

§ 4º. O edital de cada concurso especificará as condições quanto à compatibilidade e quanto ao número de vagas reservadas aos candidatos portadores de necessidades especiais e, caso não sejam totalmente preenchidas, serão ocupadas por outros candidatos selecionados para o mesmo cargo.

Art. 11. A Comissão do Concurso Público será composta por representantes do Departamento de Educação, do Departamento de Administração e Recursos Humanos e por Professor eleito para este fim.

Art. 12. Nos concursos públicos a inscrição dos candidatos poderá estar condicionada ao pagamento do valor fixado em edital.

Art. 13. A homologação do concurso público ocorrerá até 60 (sessenta) dias após a divulgação do seu resultado final e a convocação dos aprovados obedecerá ao interesse da administração.

Parágrafo Único. O resultado do concurso público será publicado no Diário Oficial ou em jornal local, relacionado por ordem de classificação todos os candidatos inscritos, até 60 (sessenta) dias após a realização das provas e títulos.

Art. 14. O Concurso Público deverá ser realizado sempre na ocorrência de 30 % (trinta por cento) de cargos vagos, em vaga pura, e da necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único. Ocorrendo vaga, conforme descrito no *caput*, o concurso deverá ser realizado no prazo máximo de até 01 (um) ano.

SEÇÃO II Da Investidura e do Provimento

Art. 15. São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira, salvo exceção estabelecida em legislação federal autorizada pela Constituição Federal;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
VI - aptidão física e mental.

Parágrafo Único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 16. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal de Juti, e o ato deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Art. 17. São formas de provimento de cargo público:



- I – nomeação - provimento originário;
- II – promoção - provimento derivado;
- III – readaptação - provimento derivado;
- IV – reversão - provimento derivado;
- V – aproveitamento - provimento derivado;
- VI – reintegração - provimento derivado;
- VII – recondução - provimento derivado.

Art. 18. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 19. A nomeação será feita para:

- I - cargo de provimento efetivo, isolado ou constituído em carreira, em caráter efetivo;
- II - para cargo de comissão de livre provimento e exoneração.

Art. 20. A nomeação para cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 21. O ato de nomeação poderá ser individual ou coletivo e conterá os dados básicos do nomeado, devendo ser publicado no Diário Oficial ou jornal de ampla circulação no Município.

SEÇÃO IV

Da Posse

Art. 22. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, que poderão ser alteradas por lei municipal, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pelo Prefeito Municipal e pelo empossado.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogada por até 15 (quinze) dias, mediante requerimento do interessado e a juízo da administração.

§ 2º. Em se tratando de Trabalhador em Educação que esteja de licença ou em qualquer outro afastamento legal na data de publicação do ato de provimento, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 3º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

§ 4º. Será tornado sem efeito o ato de provimento cuja posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 23. No ato da posse o Trabalhador em Educação apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública, nos termos da acumulação prevista na Constituição Federal, sob as penas da lei.

Parágrafo único. Ao setor encarregado da área de pessoal compete o cumprimento do *caput* deste artigo, bem como a de exigir, ainda no ato da posse, todos os documentos necessários ao assentamento funcional do servidor.

Art. 24. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º. O Trabalhador em Educação que durante o período de estágio probatório não apresentar perfeito estado de saúde física e mental, comprovado através de exame realizado por junta médica oficial, não será confirmado no cargo efetivo.

SEÇÃO V Do Exercício

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público.

Art. 26. O Trabalhador em Educação, empossado em cargo público, deverá entrar em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da posse ou da data oficial da designação para cargo de confiança, estendendo-se este prazo à readaptação, reversão, aproveitamento ou reintegração.

§ 1º. O Trabalhador em Educação será exonerado do cargo, ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Na recondução e na ascensão o exercício não será interrompido.

Art. 27. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, devendo ser comunicados por seu chefe imediato ao setor encarregado da área de pessoal.

§ 1º. Ao entrar em exercício, o Trabalhador em Educação apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

§ 2º. Somente após a comunicação de que trata o *caput* deste artigo deverá o setor encarregado da área de pessoal implantar ou excluir o Trabalhador em Educação da folha de pagamento.

Art. 28. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento no cargo a partir da data da publicação do ato que promover o Trabalhador em Educação.

Art. 29. Salvo os casos previstos nesta lei, o Trabalhador em Educação que interromper o exercício sem justificativa legal por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias alternados, dentro do período de 1 (um) ano, estará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 30. O Trabalhador em Educação apenas poderá ter exercício dentro do Município, salvo em caso de cessão a outros órgãos públicos que não municipais.

SEÇÃO VI

Da Freqüência e do Horário

Art. 31. Os Trabalhadores em Educação cumprirão a seguinte jornada de trabalho:

I - professores – jornada básica de 20 (vinte) horas semanais.

II - cargos em Comissão e Funções de Confiança – 40 (quarenta) horas semanais;

III - categoria de Apoio Técnico Operacional - 08 (oito) horas diárias, ou seja, 40 horas semanais, ou 06 (seis) horas diárias, 30 semanais, em turno ininterrupto, a critério da autoridade máxima do Poder Executivo.

Parágrafo único. A hora-aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos.

Art. 32. A freqüência será apurada por meio de ponto.

§ 1º. Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do Trabalhador em Educação.

§ 2º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

§ 3º. A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, como presença ao serviço.

§ 4º. O Trabalhador em Educação deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 5º. Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal poderão ser suspensos os trabalhos, no todo ou em parte.



SEÇÃO VII Do Estágio Probatório e da Estabilidade

Art. 33. Ao entrar em exercício o Trabalhador em Educação, nomeado para cargo de provimento efetivo, antes de estabilizar-se no serviço público, deverá cumprir estágio probatório de 03 (três) anos de efetivo exercício, observada como condição para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para esse fim, a ser regulamentada por legislação própria, devendo fazer parte desta comissão um membro do Sindicato dos Servidores Municipais e um membro da Comissão de Valorização do Magistério.

§ 1º. O Trabalhador em Educação que, observadas as regras constantes deste artigo, não for aprovado no estágio probatório, não será confirmado no cargo ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observadas as regras constitucionais e legais relativas à recondução.

§ 2º. O Trabalhador em Educação em estágio probatório poderá exercer cargos de provimento em comissão ou função de confiança na Prefeitura Municipal, desde que as atividades sejam compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo, computando-se esse período como integrante do prazo do estágio probatório a que se refere o *caput*.

§ 3º. Ao Trabalhador em Educação em estágio probatório somente poderão ser concedidas licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço, à gestante, à adotante e pela paternidade e o afastamento para desempenho de mandato eletivo ou classista, suspendendo-se, nesse período, a contagem do prazo do estágio probatório.

Art. 34. O Trabalhador em Educação estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, através de legislação própria, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- IV - por ato motivado do Poder Executivo, mediante comprovação de que o órgão vem excedendo o limite estabelecido por Lei Complementar à Constituição Federal para despesa com pessoal ativo e inativo, após ter reduzido 20 % (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exonerados os Trabalhadores em Educação não estáveis.

§ 1º. Na hipótese de insuficiência de desempenho prevista no inciso III a perda do cargo só ocorrerá mediante processo administrativo em que seja assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O Trabalhador em Educação estável que perder o cargo na forma do Inciso IV deste artigo fará jus a indenização correspondente a 1 (um) mês de vencimento por ano de serviço.

§ 3º. O vencimento de que trata o parágrafo anterior será calculado pela média do vencimento recebido nos últimos 12 (doze) meses.

§ 4º. O ato normativo motivado que tirar o cargo do Trabalhador em Educação na forma do inciso IV deste artigo, deverá especificar a atividade funcional e o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista para adequação aos limites de despesa com pessoal ativo e inativo será considerado extinto, e vedada à criação de novo cargo, emprego, ou função com atribuições iguais ou assemelhadas, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Art. 35. Consideram-se Trabalhadores em Educação não estáveis, para fins do disposto no inciso IV do artigo anterior, aqueles admitidos na administração direta, sem concurso público de provas e títulos, após o dia 05 de outubro de 1.983.

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

Art. 36. Readaptação como forma de provimento derivado é a transformação da investidura do Trabalhador em Educação para cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigido, além da equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º. Se julgado incapaz para o serviço público, o Trabalhador em Educação readaptado será aposentado por invalidez.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 37. Reversão como forma de provimento derivado é o retorno à atividade do Trabalhador em Educação aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria.

Art. 38. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Parágrafo único. Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o Trabalhador em Educação revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

Art. 39. Não poderá reverter o aposentado que contar com 70 (setenta) anos de idade.



SEÇÃO X

Da Reintegração

Art. 40. Reintegração como forma de provimento derivado é a reinvestidura do Trabalhador em Educação estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

§ 1º. Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade, sendo, nesta última hipótese, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. Se o cargo tiver sido extinto, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor reconduzido ficará em disponibilidade com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO XI

Da Recondução

Art. 41. Recondução como forma de provimento derivado é o retorno do Trabalhador em Educação estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem o Trabalhador em Educação será aproveitado em outro, observada a regra da compatibilidade.

SEÇÃO XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 42. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o Trabalhador em Educação estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, e aqueles em estágio probatório serão exonerados.

§ 1º. Também poderá entrar em disponibilidade o Trabalhador em Educação estável reintegrado ou ocupante de cargo cujo anterior titular foi reintegrado, nos termos do artigo 40 desta Lei.



§ 2º. O retorno à atividade do Trabalhador em Educação em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento, obrigatório sempre que vagar cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior.

§ 3º. Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento de disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

§ 4º. Ao setor encarregado da área de pessoal compete informar o imediato aproveitamento do Trabalhador em Educação em disponibilidade, sempre que ocorrer a vaga, na forma do *caput* deste artigo.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato que determinar o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Trabalhador em Educação não entrar em exercício no prazo legal, salvo se por doença comprovada por junta médica oficial.

§ 6º. Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica oficial, fique aprovada a capacidade do servidor para o exercício do cargo.

§ 7º. Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o Trabalhador em Educação em disponibilidade que for julgado incapaz para o exercício de cargo público, através de inspeção médica oficial.

SEÇÃO XIII

Da Vacância

Art. 43. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III – ascensão;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

§ 1º. A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á:

- I - a pedido do Trabalhador em Educação;
- II - de ofício, cumpridas as formalidades processuais legais.



§ 2º. A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

I – a pedido do ocupante de cargo em comissão que a requeira, indicando ou não os seus motivos;

II – a juízo da autoridade competente.

§ 3º. Aplica-se à dispensa dos Trabalhadores em Educação, ocupantes de função de confiança, as condições estabelecidas no § 2º.

§ 4º. Aplica-se à vacância da função de confiança as condições estabelecidas nos incisos I, II, V e VI do artigo 43.

TÍTULO IV

DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44. Vencimento é a retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 45. O vencimento mensal dos Trabalhadores em Educação, que exercem docência, será estabelecido segundo os níveis, de acordo com as habilitações específicas e a carga horária, independente do grau de ensino em que o mesmo atuar, conforme especificado no Plano de Cargos, Carreira e Vencimento.

Art. 46. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, incorporáveis ou não.

Art. 47. O Trabalhador em Educação perderá:

I - o vencimento do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de vencimento diário, proporcional aos atrasos ou às saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, previamente estabelecida a cada caso;

III - o vencimento do cargo efetivo durante o desempenho de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

§ 1º. Para o Professor, a perda do vencimento prevista no *caput* deste artigo será calculada com base na unidade-hora, atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5 (quatro e meio).

§ 2º É facultado ao Trabalhador em Educação optar pela retribuição do cargo em comissão e pelas vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com o vencimento do cargo em comissão seja prevista em Lei.

Art. 48. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento.

Art. 49. As reposições, por pagamentos indevidos, e as indenizações, por prejuízos ao erário, serão previamente comunicadas ao Trabalhador em Educação e descontadas do seu vencimento em parcelas mensais.

§ 1º. A indenização será procedida em parcelas cujo valor não exceda 1/10 (um décimo) do vencimento.

§ 2º. A reposição será procedida em parcelas cujo valor não exceda 1/4 (um quarto) do vencimento.

Art. 50. O Trabalhador em Educação em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º. Os valores percebidos pelo Trabalhador em Educação, em razão de decisão judicial que posteriormente venha a ser cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação respectiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 51. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS



Art. 52. Além do vencimento, poderão ser pagas ao Trabalhador em Educação as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificação;
- III - adicional;

§ 1º. As indenizações e as gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento para nenhum efeito.

§ 2º. Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nas condições indicadas em lei.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 53. Constituem indenização ao Trabalhador em Educação:

- I – diárias;
- II – transporte;
- III – auxílio funeral;
- IV – auxílio reclusão.

Subseção I

Das Diárias

Art. 54. O Trabalhador em Educação que, a serviço, afastar-se do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, destinadas essas a indenizar as parcelas de despesa extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, cujo valor e condições serão estabelecidos em ato normativo, não podendo exceder a 15 (quinze) dias por mês.

Art. 55. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Poder custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Parágrafo Único. Nos casos em que o deslocamento do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.



Art. 56. O Trabalhador em Educação que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 57. Na hipótese do Trabalhador em Educação retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 58. Será concedida indenização de transporte para combustível ao Trabalhador em Educação que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, autorizadas formalmente pela autoridade competente, conforme se dispuser em ato normativo.

Subseção III

Do Auxílio Funeral

Art. 59. O auxílio funeral é devido aos dependentes do Trabalhador em Educação em atividade ou aposentado, em valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, correspondentes às despesas com funeral, e será pago pelo Município.

§ 1º. O benefício será pago no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, ao dependente que houver custeado o funeral.

§ 2º. Em caso de falecimento de Trabalhador em Educação fora do Município em função de trabalho, as despesas de transporte correrão à conta da Prefeitura Municipal.

Subseção IV

Do Auxílio Reclusão

Art. 60. Aos dependentes do Trabalhador em Educação na ativa será concedido auxílio reclusão, que será pago enquanto se aguarda sentença definitiva, no valor de 2/3 (dois terços) do vencimento, sendo que esse valor pago não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

§ 1º. O Trabalhador em Educação, se absolvido, fará jus à integralização do vencimento, descontado o valor pago a título de auxílio-reclusão.

§ 2º. O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o Trabalhador em Educação for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO II

Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos Trabalhadores em Educação as seguintes gratificações e adicionais:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- IV - gratificação de férias;
- V - abono

Subseção I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 62. O adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada, automaticamente, sobre o valor do vencimento do cargo efetivo a que faz jus o Trabalhador em Educação, por anuênio de efetivo exercício, considerada nesta Lei como progressão.

§ 1º. A gratificação é devida a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o anuênio.

§ 2º. O Trabalhador em Educação investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 3º. Só fará jus ao adicional por tempo de serviço o Trabalhador em Educação efetivo, iniciando-se a contagem de tempo após o período do estágio probatório, a partir de data de confirmação no cargo.

Art. 63. O valor do adicional por tempo de serviço corresponde a 1% (um por cento) do vencimento no primeiro anuênio até o limite de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - Fica assegurado aos servidores efetivos o percentual relativo ao adicional por tempo de serviço que fazem jus até a promulgação desta lei, mesmo que ultrapassado o limite referido no *caput*

Art. 64. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os anuênios anteriormente atingidos, bem como a fração de anuênio interrompido, retomando-se a contagem de tempo de serviço, para efeito de adicional a este mesmo título, a partir do novo exercício.

Art. 65. O tempo de serviço será apurado em dias de efetivo exercício, considerando-se o anuênio como sendo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 66. A gratificação natalina obrigatória corresponde a 1/12 (um doze avos) do valor do vencimento, acrescido das vantagens incorporadas e dos valores das horas extras trabalhadas, no período a que fizer jus, no mês de dezembro, o Trabalhador em Educação.

Parágrafo Único. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, por mês trabalhado, ou a cada fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 67. Em caso de exoneração ou falecimento do Trabalhador em Educação, a gratificação natalina será calculada proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, sobre o vencimento habitual prevista no mês da ocorrência.

Art. 68. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão e Função de Confiança



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

Art. 69. A gratificação de representação pelo exercício de cargo em comissão, atribuída por ato do Prefeito Municipal ao ocupante de cargo de direção e assessoramento superior, bem como a gratificação pelo exercício de função de confiança, serão estabelecidas no Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Trabalhadores em Educação.

Subseção IV

Da Gratificação de Férias

Art. 70. A gratificação de férias anuais dos Trabalhadores em Educação corresponderá a 33 % (trinta e três por cento) do seu vencimento mensal.

Art. 71. A gratificação de férias do Trabalhador em Educação em efetivo exercício de suas funções deverá ser creditada, anualmente, na folha de pagamento relativo ao mês de férias, no início de ano letivo.

Art. 72. Ao Trabalhador em Educação exonerado, aposentado ou falecido, será acrescido ao vencimento o correspondente ao período de férias adquiridas e o respectivo abono de férias, devendo ser calculado proporcionalmente ao número de meses de exercício, à razão de 1/12 (um doze avos) de seu vencimento, por mês completo ou fração superior ou igual a 15 (quinze) dias.

Art. 73. O abono de férias não será incorporado aos vencimentos para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ao Trabalhador em Educação ou para fixação do provento da aposentadoria ou disponibilidade.

Subseção V

ABONO FUNDEF

Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono aos professores do ensino fundamental, ao final de cada exercício, sempre que se apurar saldo financeiro advindo da parcela de sessenta por cento da receita do FUNDEF (.Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), destinado ao pagamento de professores.

§ 1º. O abono do FUNDEF deverá ser concedido proporcionalmente ao vencimento de cada professor.

§ 2º. O abono do FUNDEF não será incorporado aos vencimentos para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ao professor ou para fixação do provento da aposentadoria ou disponibilidade

§ 3º. Fica autorizado ao Poder Executivo ajustar o vencimento dos professores do ensino fundamental ao efetivo valor de sessenta por cento da receita do FUNDEF, sempre que o valor da folha de pagamento estiver superior ou inferior em pelo menos vinte por cento da receita, apurado no final de cada exercício orçamentário.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS

SEÇÃO I Dos Princípios Básicos

Art. 75. São direitos do Trabalhador em Educação:



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

- I - receber vencimento de acordo com o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária, conforme estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Vencimento;
- II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Departamento de Educação;
- III - dispor de ambiente de trabalho, de instalação e material necessário, suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;
- IV - participar do processo de elaboração e operacionalização do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- V - ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional, sem prejuízo do vencimento e da carga horária;
- VI - receber, através de serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;
- VII - receber auxílio financeiro para publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científico;
- VIII - ser nomeado ou designado para exercer as funções de Diretor, Diretor Adjunto e demais Funções de Confiança e Cargos Comissionados no âmbito do Departamento de Educação;
- IX - piso salarial estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Vencimento;
- X - salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei federal;
- XI - a não existência de diferenças de vencimento e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou religião;
- XII - o direito à livre associação sindical;
- XIII - o direito a greve, que será exercido nos termos e limites definidos em lei federal específica;
- XIV - usufruir as demais vantagens previstas em Lei.

SEÇÃO II Das Licenças

Art. 76. Aplica-se ao conjunto dos Trabalhadores em Educação o regime de licença, observando-se o disposto nesta Seção.

Art. 77. Conceder-se-á mediante requerimento:

- I - licença para tratamento da própria saúde;
- II - licença à gestante, à adotante e pela paternidade;
- III - licença para encargos de segurança nacional;
- IV - licença para amamentar;
- V - licença por doença em pessoa da família;
- VI - licença para tratar de interesse particular;
- VII - licença para atividade política;
- VIII - licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.

Subseção I

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 78. A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do interessado ou de seu representante, quando aquele não puder fazê-lo, ou ex-offício quando do interesse do ensino.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

§ 1º. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, é indispensável à emissão de atestado concedido por médico indicado pela Prefeitura Municipal, quando superior a 5 (cinco) dias.

§ 2º. A inspeção médica será realizada por médicos indicados pela Prefeitura Municipal de Juti, quando necessário, na própria residência ou em outro local neste Município, previamente estabelecido, onde se encontre a pessoa interessada.

§ 3º. Findo o prazo da licença haverá nova inspeção médica, cujo laudo concluirá pela prorrogação, volta ao serviço ou pela aposentadoria.

Art. 79. O Trabalhador em Educação poderá permanecer de licença médica por até 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptamente, quando será realizada perícia médica para determinar a aposentadoria ou o seu retorno ao serviço.

Art. 80. O gozo da licença médica será comunicado pelo servidor à chefia imediata, indicando-se a sua duração.

Art. 81. No decurso da licença, o Trabalhador em Educação abster-se-á de qualquer atividade remunerada sob pena da aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 82. O Trabalhador em Educação licenciado para tratamento da própria saúde receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

Subseção II

Da Licença à Gestante, à Adotante e pela Paternidade

Art. 83. A licença à gestante será concedida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico oficial.

Art. 84. À Trabalhadora em Educação Básica que obtiver guarda judicial ou que tiver documento comprobatório de adoção de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único. Nos casos de adoção ou guarda de criança com mais de 01 (um) ano de idade até 05 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 85. O Trabalhador em Educação terá direito a 07 (sete) dias consecutivos de licença paternidade remunerada, contados a partir da data de nascimento do filho ou da adoção de criança até 01 (um) ano de idade.

Subseção III

Da Licença para Encargos de Segurança Nacional

Art. 86. Ao Trabalhador em Educação convocado para encargos de segurança nacional será concedida licença, na forma e condições previstas em legislação específica.

§ 1º. A licença será concedida mediante comprovação da convocação por documento oficial.

§ 2º. Após o término da licença, o Trabalhador em Educação terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.



Subseção IV

Da Licença para Amamentar

Art. 87. A mãe Trabalhadora em Educação Básica terá direito a amamentar o próprio filho até que ele complete 06 (seis) meses de idade.

§ 1º. No caso da mãe trabalhadora ter jornada de trabalho de somente um período, será concedida 1 (uma) hora para amamentação, em horário final de expediente, e em caso de jornada de dois períodos, será concedida 1 (uma) hora ao final do período matutino.

§ 2º. A licença será concedida mediante a apresentação de laudo médico, acompanhado da cópia da certidão de nascimento, desde que requerida pela interessada.

Subseção V

Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 88. O Trabalhador em Educação poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que não possa ser prestada concomitantemente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º. Consideram-se pertencentes à família do Trabalhador em Educação, para efeito do disposto nesta subseção, além do cônjuge, dos filhos e dos pais, outras pessoas assim declaradas judicialmente.

§ 2º. A comprovação da doença e da necessidade de assistência será feita por laudo da junta médica municipal.

§ 3º. A licença de que trata este artigo será requerida e concedida ao Trabalhador em Educação efetivo ou estável, sem prejuízo de seu vencimento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Considera-se a licença requerida em razão de doença pelo mesmo membro da família, dentro do período de 03 (três) meses da concessão da licença anterior.

Subseção VI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 89. Ao Trabalhador em Educação, estável, poderá ser concedida licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, prorrogáveis uma única vez por período não superior a este limite.

§ 1º. O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º. O servidor licenciado poderá, mediante requerimento ao Departamento de Administração e Recursos Humanos, e de acordo com o interesse da administração municipal, desistir da licença e reassumir o exercício do cargo.

§ 3º. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º. A licença para trato de interesse particular acarretará para o Trabalhador em Educação a perda do vencimento e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto, no período de sua vigência.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

Art. 90. Não poderá ser concedida a licença de que trata esta subseção ao Trabalhador em Educação em cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Subseção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 91. O Trabalhador em Educação terá direito à licença, sem vencimento, como candidato a cargo eletivo, se a requerer durante o período que mediar entre sua escolha em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 92. O Trabalhador em Educação terá direito à licença remunerada, como candidato a cargo eletivo, se a requerer durante o período que mediar entre seu registro junto à Justiça Eleitoral e 10 (dez) dias posteriores ao pleito.

Parágrafo único. O Trabalhador em Educação, candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de gerência, direção, chefia, ou assessoramento, dele será afastado a partir do dia do deferimento da presente licença.

Art. 93. Ao Trabalhador em Educação eleito para mandato na esfera municipal, estadual ou federal, aplicam-se as disposições contidas nas Constituição Federais e legislações específicas.

Subseção VIII

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou Decorrente de Acidente de Trabalho

Art.94. O Trabalhador em Educação, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito à licença com vencimento integral.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver causa, mediata ou imediata, com o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 3º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nela ocorridos, devendo o laudo expedido por junta médica oficial estabelecer-lhe rigorosa caracterização e anexo de causalidade.

Art. 95. Equipara-se ao acidente em serviço o decorrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 96. No caso de acidente de trabalho, verificada a incapacidade total para qualquer função pública, por junta médica oficial, será concedida aposentadoria ao Trabalhador em Educação.

Parágrafo Único. A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença, deverá ser feita no prazo de até 8 (oito) dias, mediante processo.

SEÇÃO III



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

Das Férias

Art. 97. O professor que estiver em regência de sala, em efetivo exercício em sala de aula das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e os coordenadores pedagógicos gozarão férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias, assim distribuídos:

- a) 30 (trinta) dias no término do período letivo;
- b) 15 (quinze) dias entre as duas etapas letivas.

§ 1º. A designação de professores para trabalhos de exame ou outros que se façam necessários nos períodos de férias previstas neste artigo será feita com a concordância dos mesmos.

§ 2º. Havendo recesso entre os períodos letivos regulares na Unidade Escolar, o Trabalhador em Educação, além das férias regulamentares, terá direito ao recesso escolar, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

§ 3º. O adicional de férias será pago no mês de janeiro de cada ano

Art. 98. Gozarão férias de 30 (trinta) dias os Trabalhadores em Educação nas funções de apoio técnico administrativo, os professores que não estiverem em efetivo exercício em regência de sala, os ocupantes de cargos em comissão e o professor readaptados em outra função, em consequência de laudo médico.

TÍTULO V

DO SISTEMA DE CARREIRA

CAPÍTULO I DA ASCENSÃO E PROGRESSÃO

Art. 99. O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de ascensão e progressão funcional.

Art. 100. Ascensão funcional, que beneficia a Categoria – professores, é o acesso à classe imediatamente superior dentro do mesmo cargo, mantida as referências.

Parágrafo único – As classes são níveis a serem atingidos dentro de um cargo, com as correspondentes retribuições pecuniárias

Art. 101. A ascensão funcional ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade, e beneficiará a Categoria: professores, efetivos ou convocados.

Parágrafo Único- Considera-se comprovante da nova habilitação o diploma devidamente registrado no órgão competente, ou declaração de colação de grau acompanhado do respectivo histórico escolar.

Art. 102. A concessão da ascensão funcional implica em mudança de classe e de vencimentos, de acordo com tabela constante do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento da Educação.

Art. 103. O beneficiário da ascensão funcional indevida será obrigado a restituir o que a mais tiver recebido, devidamente corrigido, e caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções.



Art. 104. - Progressão funcional é a passagem de uma referência para a outra imediatamente superior, de acordo com o critério de antiguidade, concedido como adicional por tempo de serviço, calculada, automaticamente, à base de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento, por anuênio de efetivo exercício, até o limite de 40% (quarenta por cento), exclusiva do servidor efetivo ou estável, após cumprido o estágio probatório.

Parágrafo único - Referências são subdivisões do vencimento, que refletem em ordem crescente o valor do vencimento.

Art. 105. A ascensão e a progressão incorporam-se ao vencimento do Trabalhador em Educação, para fins de aposentadoria.

CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA

Art. 106. Suplência é o exercício temporário da função de professor, nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades de magistério e ocorrerá:

- I - por aulas excedentes;
- II - por convocação.

§ 1º. Ato do Poder Executivo regulamentará o processo da suplência de que trata este capítulo.

§ 2º. É vedada a suplência de professor, por substituição ou convocação, para ocupar vaga pura se houver candidato classificado em concurso público.

CAPÍTULO III DAS AULAS EXCEDENTES

Art. 107. São consideradas horas-aulas excedentes, para efeito desta Lei, as que forem ministradas em caráter temporário, em número superior ao da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo de professor.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO

Art. 108. Convocação é o cometimento das funções de professor, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - O professor convocado deverá estar devidamente habilitado para a função.

- Art. 109.** Do ato da convocação deverá constar:
- I - a atividade, a área de estudo ou a disciplina (s);
 - II - o prazo da convocação;
 - III - o vencimento respectivo.

Parágrafo Único. Para suprir necessidades emergenciais poderão ser convocados professores com horas aulas diferenciadas das cargas horárias previstas nesta Lei.



Art. 110. Para regência de classe deverão ser convocados, em primeira chamada, os professores efetivos detentores de carga horária de vinte horas, que tenham interesse e disponibilidade de horário.

Art. 111. O professor convocado receberá por hora – aula ministrada, com vencimento equivalente ao nível em que estiver habilitado.

Art. 112. A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas ou estudos suplementares.

Art. 113. Compete ao Departamento de Administração e Recursos Humanos expedir os atos de convocação.

Art. 114. O candidato convocado fará jus, durante o período de convocação, a:

I - vencimento no nível em que estiver habilitado, na referência I;

II - gratificação natalina proporcional;

III - licença gestante e para tratamento de saúde, limitada ao período de

convocação;

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

Art. 115. A lotação e a remoção do Trabalhador em Educação será efetuada de acordo com as normas e procedimentos fixados através de regulamentação específica.

§ 1º. Lotação é a indicação da localidade, da unidade escolar ou órgão da Rede Municipal de Ensino em que o Trabalhador em Educação tenha exercício.

§ 2º. O processo de lotação será estabelecido em comum acordo com os professores, tendo como prioridade de escolha aquele que tiver maior tempo de serviço no magistério.

§ 3º. A lotação dos novos concursados obedecerá à ordem de classificação do concurso

§ 4º. Quando a disponibilidade de professor, legalmente habilitado para o exercício do cargo, não for suficiente para atender às necessidades de uma dada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Departamento de Educação, que as aulas sejam ministradas por professor de habilitação diversa da exigida.

§ 5º. Remoção é o deslocamento do Trabalhador em Educação entre os órgãos da Rede Municipal de Ensino.

Art. 116. O Trabalhador em Educação, obrigatoriamente, será lotado em Unidade Escolar, ou órgão do Departamento de Educação, observados os respectivos quadros de lotação.

Parágrafo Único. O Trabalhador em Educação, legalmente afastado, conservará sua lotação no órgão de origem.

Art. 117. O Trabalhador em Educação poderá ser removido:

I - a pedido;

II - por permuta, mediante requerimento e consentimento do Departamento de Educação, a qualquer tempo;



CAPÍTULO VI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 118. O Departamento de Educação, visando melhor qualidade de ensino e obedecendo à legislação em vigor, possibilitará a frequência do Trabalhador em Educação em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional.

Parágrafo Único. Para fins deste artigo, poderão ser realizados cursos diretamente ou através de convênios com universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, ou pessoas com reconhecida capacidade na área da educação.

CAPÍTULO VII DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 119. O Trabalhador em Educação poderá organizar-se em Sindicatos para fins de coordenação e defesa de seus interesses.

Art. 120. É assegurado ao Trabalhador em Educação, efetivo e após o período do estágio probatório, o direito à licença para desempenho de mandato classista em Sindicato, Federação e Confederação, no âmbito municipal, estadual ou nacional, sem prejuízo em seus proventos, vantagens e direitos, sendo assegurado seu retorno às funções ou local de origem após o término do mandato.

§ 1º. Será concedida licença para mandato classista para 1 (um) membro do Grupo Educação, legalmente eleito para a Diretoria de Sindicato.

§ 2º. O Trabalhador em Educação, quando em licença para desempenho de mandato classista, não poderá ser demitido, salvo por falta grave e devidamente apurado em inquérito administrativo, a partir do momento de sua candidatura até 2 (dois) anos após o término do mandato, nem ser transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições.

§ 3º. O Trabalhador em Educação, eleito para ocupar cargo na diretoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação - CNTE e Federação Estadual dos Trabalhadores da Educação - FETEMS, poderá ficar à disposição da entidade.

§ 4º. Os direitos e prerrogativas acima declinados são assegurados ao Trabalhador em Educação, eleito para entidade legalmente constituída e que primeiro for fundada dentro da mesma base territorial.

Art. 121. A licença para desempenho de mandato classista será deferida ao Trabalhador em Educação eleito em suas respectivas entidades pelo período do mandato estabelecido em seus respectivos Estatutos.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 122. A Gestão democrática conceituada como a ampla e efetiva participação de todos os segmentos da Rede Municipal de Ensino, será regulamentada por ato específico do poder executivo.

Parágrafo Único. O Diretor e o Diretor Adjunto das Unidades Escolares serão eleitos em uma lista tríplice, indicados pelo poder executivo, para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, sendo que cada eleição deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

Art. 123. O professor eleito para as funções de Diretor ou Diretor Adjunto, não sofrerá prejuízos em seus vencimentos, fazendo jus a uma função gratificada, conforme estabelecida no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos e assegurado seu retorno ao local e função de origem após o término do mandato.

Parágrafo Único. Ao professor eleito para as funções de Diretor ou Diretor - Adjunto, detentor de um único cargo de 20(vinte) horas, aplica-se o peso 2,0 (dois) sobre o seu vencimento.

Art. 124. Será considerada como habilitação mínima para o exercício da função de Diretor ou Diretor-Adjunto, no âmbito das Unidades Escolares, a licenciatura de nível superior plena.

Parágrafo Único. Terá direito a se candidatar aos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto o professor detentor de cargo efetivo, após cumprido o período de estágio probatório, lotado e em efetivo exercício na Unidade Escolar, que apresente conduta compatível com o cargo.

Art. 125. O professor designado para as funções de Diretor ou Diretor-Adjunto das Unidades Escolares cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO IX

DOS AFASTAMENTOS LEGAIS

SEÇÃO I

Da Cedência

Art. 126. O Trabalhador em Educação, desde que estável, poderá ser cedido, sem vencimento, para exercício de cargo em comissão em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A cedência será autorizada por convênio com órgão ou entidade, de acordo com a Lei Federal 101/2000.

SEÇÃO II

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 127. Ao Trabalhador em Educação investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições constitucionais pertinentes à matéria.

CAPÍTULO X

DAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS

Art. 128. Sem qualquer prejuízo, poderá o Trabalhador em Educação ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 15 (cinco) dias consecutivos, por falecimento do cônjuge ou companheiro (a), pais, filhos ou enteados;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento

CAPÍTULO XI

DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 129. Observadas as disposições constitucionais pertinentes, será contado, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração direta, autárquica e fundacional pública daqueles entes.

Art. 130. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 131. Além das ausências ao serviço previstas nos artigos 141 e 142, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - participação em programa de treinamento oficialmente instituído;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- IV - licença:
 - a) para atividade política;
 - b) para tratamento da própria saúde;
 - c) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) por doença em pessoa da família, até 30 (trinta) dias ao ano;



- V – recolhimento à prisão, se absolvido no final;
- VI – afastamento preventivo, se absolvido no final;
- VII – exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 132. Admitir-se-á como documentação comprobatória do tempo de serviço:

I – certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;

II – certidão de frequência;

III – justificativa judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Art. 133. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de 1 (um) cargo ou função a órgãos ou entidades de quaisquer Poderes nas esferas federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO XII DA SEGURIDADE SOCIAL DO TRABALHADOR EM EDUCAÇÃO

Art. 134. O sistema municipal de seguridade social visa dar cobertura aos riscos e eventos a que estão sujeitos o Trabalhador em Educação e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações de natureza previdenciária, de assistência e de saúde.

Parágrafo Único. Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao Trabalhador em Educação:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

Art. 135. O conjunto das prestações securitárias devidas aos Trabalhadores em Educação será aquele estabelecido na legislação federal pertinente, que observará as disposições constitucionais sobre a matéria.

Art. 136. A aposentadoria dos Trabalhadores em Educação, bem como a concessão de pensão aos seus dependentes, assim como todas as outras prestações previdenciárias, assistenciais e de saúde, serão asseguradas na forma exclusiva do artigo anterior.

SEÇÃO I

Do Auxílio Reclusão

Art. 137. À família do Trabalhador em Educação, efetivo ou estável, na ativa, é devido o auxílio reclusão pago pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, de acordo com a legislação federal pertinente.

SEÇÃO II

Da Assistência à Saúde

Art. 138. A assistência à saúde do Trabalhador em Educação, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - SUS, ou mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida na legislação municipal pertinente.

§ 1º. O atendimento à saúde do Trabalhador em Educação pelo SUS deverá ser realizado preferencialmente em Unidade de Saúde da Prefeitura Municipal, devidamente aparelhada para este fim.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização, o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional de Seguridade Social.

SEÇÃO III Da Aposentadoria

Art. 139. A aposentadoria dos Trabalhadores em Educação, assegurada na forma da Constituição Federal, observará as seguintes regras:

I - a aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Prefeito Municipal, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o Trabalhador em Educação atingir a idade-limite para permanência no serviço ativo;

II - a aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

TÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO, DO REGIME DISCIPLINAR, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 140. É assegurado ao Trabalhador em Educação o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

Art. 141. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 142. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 143. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 144. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 145. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 146. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou a atos que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações laborais;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 147. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o curso prescricional.



Parágrafo único. Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a suspensão.

Art. 148. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 149. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao Trabalhador em Educação ou a procurador por ele constituído, sob pena de suspensão dos prazos recursais enquanto não disponível o processo.

Art. 150. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I Dos Deveres

Art. 151. São deveres do Trabalhador em Educação:

- I - obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II - desempenhar seu papel profissional de forma eficiente, dedicada e produtiva;
- III - ser leal às Instituições públicas, em especial com o Município;
- IV - observar as normas legais e regulamentares;
- V - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- VI - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, fornecendo informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - zelar pela conservação do patrimônio e usar com racionalidade os recursos públicos;
- IX - guardar sigilo em assuntos internos, quando se tratar da defesa dos interesses públicos;
- X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XII - tratar com urbanidade as pessoas;
- XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIV - realizar exames médicos periódicos, sempre que solicitado pela administração, de forma a zelar pela sua boa saúde física ou mental.

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.



SEÇÃO II Das Proibições

Art. 152. Ao Trabalhador em Educação é proibido:

- I – desempenhar de forma negligente ou abusiva o seu cargo ou função;
- II – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição ou dar acesso a documento público sem permissão de autoridade superior;
- IV – designar à pessoa estranha à instituição atribuições que sejam de sua responsabilidade;
- V – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou favorecer terceiros;
- VI - participar de empresa privada ou de sociedade civil que transacionem com instituição pública do Município;
- VII - proceder de forma desonesta;
- VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;
- X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgão público do Município;
- XI – exercer quaisquer outras atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO III

Da Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções

Art. 153. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal e observadas as demais condições ali estabelecidas.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, em qualquer de suas esferas.

§ 2º. O Trabalhador em Educação que acumular cargos ou funções, ainda que de forma lícita, fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º. O Trabalhador em Educação que acumular cargos ou funções, ilicitamente, fica obrigado a restituir à Prefeitura Municipal o valor correspondente às remunerações dela recebidas indevidamente, durante o período de acúmulo.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

Art. 154. O Trabalhador em Educação, vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, quando então poderá acumular o cargo em comissão com o cargo efetivo compatível.

Parágrafo único. A compatibilidade de horário e local deverá ser declarada por ato das autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

Art. 155. Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria resultantes de cargos legalmente acumuláveis;

II - vencimento ou proventos com pensão de qualquer natureza;

III – proventos de aposentadoria com percepção de subsídio de mandato eletivo ou vencimento de cargo em comissão.

Art. 156. O Trabalhador em Educação não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 157. Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva.

SEÇÃO IV

Das Responsabilidades

Art. 158. O Trabalhador em Educação responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 159. A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposos que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. Nos casos de indenização ao erário, o Trabalhador em Educação será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado.

§ 2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores.

Art. 160. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.



Art. 161. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 162. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 163. A responsabilidade administrativa do Trabalhador em Educação será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 164. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 165. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 166. A advertência será aplicada por escrito, fundamentada a pedido do chefe imediato ou não, nos casos de violação das proibições constantes dos incisos I; II; IV e X do artigo 152, e de inobservância das atribuições funcionais previstas em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 167. A suspensão será aplicada por escrito no caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º. O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.



§ 3º. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 168. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na instituição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal, estadual ou nacional;
- XI - corrupção;
- XII - transgressão aos incisos III; V; VI; VII; VIII; IX e XI do artigo 152;
- XIII - acumulação ilegal de cargos;
- XIV - acumulação de ocorrências de suspensões por 90 (noventa) dias.

§ 1º. A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados.

§ 3º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, alternados, durante cada ano civil.

§ 4º. A acumulação ilegal acarretará na demissão do cargo ou função, dando-se 10(dez) dias de prazo ao servidor para efetuar sua opção.

Art. 169. Será cassada a aposentadoria do inativo que a tenha obtido com inconstitucionalidade ou ilegalidade, segundo a qualquer tempo possa demonstrar a administração.



Art. 170. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 171. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos I a IV e X do artigo 152, incompatibiliza o ex-Trabalhador em Educação para nova investidura em cargo público na Prefeitura Municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público o Trabalhador em Educação que for demitido ou destituído do cargo em comissão por crime contra a administração pública, improbidade administrativa, ofensa física em serviço a servidor ou particular quando assim caracterizada, lesão aos cofres públicos, prática de corrupção e demais casos previstos nos incisos de V a IX e XI do artigo 152.

Art. 172. As penalidades disciplinares serão aplicadas pela autoridade máxima da Prefeitura Municipal.

Art. 173. A ação administrativa disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto àquelas puníveis com suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto àquelas puníveis com advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começará a correr na data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para iniciar o processo administrativo respectivo.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Da Sindicância

Art. 174. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal, na condição de autoridade máxima do Poder Executivo, determinar a instauração de sindicância e proferir a correspondente decisão.

Art. 175. As denúncias formuladas por escrito, de irregularidades, serão objeto de apuração por sindicância, desde que contenham a identificação do denunciante.

Parágrafo único. Quando o fato narrado, a juízo da autoridade máxima da Prefeitura Municipal, não configurar evidente infração disciplinar, ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 176. A sindicância será conduzida por uma comissão composta por três servidores, efetivos ou comissionados, designados pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do sindicado, se houver.

§ 1º. A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4º. As reuniões e as audiências da comissão sindicante terão caráter reservado.

Art. 177. A comissão de sindicância, de imediato, deverá proceder as seguintes diligências:

I – inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato da instauração e depoimentos do sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II – intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa escrita.

Art. 178. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão apresentará relatório de caráter expositivo contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, e o encaminhará ao Prefeito Municipal, para decisão.



Art. 179. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do respectivo processo;

II - instauração de processo disciplinar;

III – aplicação da penalidade de advertência ou suspensão até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Em caso de aplicação da penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor durante a fase de instrução, se houver.

Art. 180. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que instaurou o processo.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 181. Sempre que o ilícito praticado pelo Trabalhador em Educação for punível com penalidade de demissão ou cassação de aposentadoria, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 182. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 183. Como medida cautelar e a fim de que o Trabalhador em Educação não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância ou do processo disciplinar poderá, justificadamente, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, sem vencimento, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período em caso de comprovada necessidade administrativa.

§ 1º. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo cessarão os efeitos da suspensão, ainda que não concluído o processo.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

§ 2º. Reconhecida a inocência do Trabalhador em Educação ao término da sindicância ou do processo disciplinar, terá o mesmo direito a percepção de suas remunerações, devidamente corrigidas, quando necessário.

SEÇÃO III

Art. 184. O processo administrativo disciplinar, instaurado pela autoridade máxima do Poder Executivo, é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 185. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão processante composta de 3 (três) servidores, efetivos ou comissionados, designados pelo Prefeito Municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo de nível superior ou de mesmo nível de escolaridade com relação ao cargo do indiciado.

§ 1º. A comissão processante terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 4º. As reuniões e as audiências da comissão processante terão caráter reservado.

Art. 186. Tipificada a infração disciplinar, será formulado minucioso indiciamento do servidor em processo administrativo disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Art. 187. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 188. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a

sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, por requerimento da comissão e com autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO IV

Da Instrução, Da Defesa e Do Relatório do Processo

Art. 189. A instrução do processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 190. Os autos da sindicância, se existente, integrarão o processo disciplinar, como parte da instrução.

Art. 191. Na fase de instrução, a comissão promoverá tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, e recorrerá, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 192. É assegurado ao Trabalhador em Educação acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 193. As testemunhas, se servidores da Prefeitura Municipal, serão convocadas a depor mediante mandado, expedido pelo presidente da comissão, e comunicado ao chefe da repartição onde são lotadas, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Art. 194. Se a testemunha for da administração pública e não for servidor da Prefeitura Municipal, será convidada a depor, indicando-se data, local e horário.

Art. 195. Se a testemunha for do indiciado, deverá por ele ser conduzida a depor, na data determinada pela comissão.

Art. 196. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente, devendo ser ouvidas primeiramente as testemunhas apresentadas pelo denunciante, se houver, ou arroladas pela comissão e, a seguir, as testemunhas indicadas pelo acusado.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º. Em caso de não comparecimento das testemunhas, poderá o acusado indicar outras, substituindo-as.

§ 4º. Quando a testemunha for servidor público, a negativa em depor ensejará aplicação de penalidade pela autoridade competente.

§ 5º. Quando a testemunha não for servidor público, o presidente solicitará à instituição policial a providência cabível, a fim de que a mesma seja ouvida na polícia, encaminhando previamente à autoridade policial a matéria de fato, reduzida por itens, sobre a qual deverá se firmar a oitiva.

Art. 197. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá a oitiva do denunciante, se houver e, no mesmo dia, o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos anteriores.

§ 1º. No caso de existir mais de um acusado no mesmo processo, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em declarações sobre fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir as mesmas testemunhas, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 198. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º. Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este servidor imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se em termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 199. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 1º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 200. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 201. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 202. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo, e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo indicará primeiramente um servidor, efetivo ou comissionado, que deverá ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

§ 3º. Não havendo servidor habilitado para promover a defesa, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito Municipal providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

Art. 203. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do Trabalhador em Educação a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, e a penalidade que entender cabível.

Art. 204. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO V

Do Julgamento

Art. 205. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o Prefeito Municipal proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fatos e de direito em que se fundar.

Art. 206. O julgamento, por princípio, acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º. Reconhecida pela comissão a inocência do Trabalhador em Educação, a autoridade julgadora determinará o seu arquivamento salvo se, por fundamentada convicção, for flagrantemente contrário à prova dos autos, hipótese em que determinará nova instrução ou novo julgamento, à mesma comissão.

§ 2º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Prefeito Municipal poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

Art. 207. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o refazimento da parte anulada ou de todo o processo, à outra comissão que designar, concedendo-lhe novo prazo, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal, se por motivo justificado nos autos, não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 208. Extinta a punibilidade pela prescrição, o Prefeito Municipal determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 209. O Trabalhador em Educação que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo, e do cumprimento da penalidade caso aplicada.

Art. 210. O transporte e as diárias, na forma desta Lei, serão assegurados aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocarem do Município para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO VI

Da Revisão do Processo

Art. 211. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 212. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade que aplicou a pena.

Art. 213. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 214. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Parágrafo único. Deferida a petição, o Prefeito Municipal providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

Art. 215. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 216. A comissão revisora, que não poderá ser composta pelos mesmos membros da comissão originária, terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 217. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar, no que couber.

Art. 218. O julgamento caberá ao Prefeito Municipal como autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 219. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 220. É assegurado o prazo de 02 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos Trabalhadores em Educação nomeados até o dia 05 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o artigo 33 desta Lei.



Prefeitura de Juti

CONSTRUINDO NOSSOS SONHOS, NOSSA TERRA, NOSSO ORGULHO...

Art. 221. O Secretário Municipal de Educação deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei, criar e regulamentar a Comissão de Valorização dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Ensino de Juti.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por 1 (um) representante do Departamento de Educação, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e 2 (dois) representantes dos Trabalhadores em Educação indicados pelo órgão de representação sindical ou na falta deste por servidores efetivo eleitos como representantes.

Art. 222. Fica resguardado o direito do servidor ao período de licença prêmio residual, adquirido até a data de publicação desta lei, que deverá ser proporcional ao tempo que o servidor fez jus.

1º. Os servidores que tem direito a períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 014/89 deverão requerer a sua concessão junto ao órgão de pessoal.

2º. Deferida a concessão de licença-prêmio, o servidor poderá gozá-la de uma só vez ou em períodos parcelados, sendo que nenhum desses períodos poderá ser superior a um ano e inferior a um mês.

Art. 223. As despesas decorrentes da execução desta Lei, no que couber, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Departamento de Educação, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-la, se necessário.

Art. 224. Este Estatuto terá suas disposições regulamentadas, no que couber, por ato do Poder Executivo.

Art. 225. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, sendo que seus efeitos financeiros passam a vigorar a partir de 01 de fevereiro de 2004, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 014/89 e a legislação que a alterou.

Juti, 16 dias do mês de dezembro de 2003.

Neri Muncio Compagnoni
Prefeito Municipal